



PL 005/2020

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes (MDB), que “autoriza a transferência a título não oneroso à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP – de propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional IV Centenário, e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, com base no art. 25 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Poder Executivo fica autorizado a transferir a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB -SP, a propriedade das áreas municipais e respectivas edificações, integrantes do Conjunto Habitacional IV Centenário, localizado na Avenida Gregório Bezerra, subdistrito Capela do Socorro, São Paulo, Capital.

Também estabelece que os imóveis referidos acima serão comercializados pela COHAB-SP para os seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB – e o produto resultante dessa comercialização ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Na justificativa que acompanha a propositura, a autor argumenta que a proposta apresentada visa regularizar a área em tela reconhecidamente pronta para oferecer a titularidade dessas unidades habitacionais aos que tem direito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se CONTRARIAMENTE à aprovação da propositura, argumentando em seu parecer que “Em pesquisa realizada acerca de legislação recente aprovada por esta Casa, concluímos que as disposições ora pretendidas foram abarcadas pela Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020 (Projeto de Lei nº 630/17, do Executivo), em seus arts. 16 e 17”.

De fato, os artigos 16 e 17, da Lei 17.403/2020, traz todos os elementos pretendidos pela presente propositura, exceto pelos números dos registros junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, havendo maior precisão nos dados presentes na referida Lei:

“Art. 16. Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a propriedade das áreas municipais e respectivas edificações, integrantes da gleba Conjunto Habitacional IV Centenário, localizada na Avenida Gregório Bezerra, subdistrito Capela do Socorro, São Paulo, Capital, referentes ao condomínio IV Centenário, implantado na quadra A, condomínio Águia Dourada, implantado na quadra B e edificações vinculadas ao extinto FUNAPS nas quadras C a G.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 005/2020

Parágrafo único. Os imóveis descritos no caput se encontram discriminados nas matrículas 451.065 a 451.242 do 11º Cartório de Registro de Imóveis para a quadra A, 178 unidades (apartamentos condominiais), matrículas 451.532 a 451.619 do 11º Cartório de Registro de Imóveis para a quadra B, 88 unidades (apartamentos condominiais) e matrículas 408.356 a 408.555 do 11º Cartório de Registro de Imóveis para as quadras C a G, 200 unidades (casas unifamiliares).

Art. 17. Os imóveis referidos no artigo anterior serão comercializados pela COHAB-SP para os seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

§ 1º O produto resultante da comercialização de bens mencionados nesta Lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação – FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

§ 2º Na comercialização das unidades habitacionais, bem como o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação.

§ 3º O valor de transferência dos empreendimentos de que se trata esta Lei para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo I integrante desta Lei.

§ 4º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Municipal na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta Lei.

§ 5º As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência das propriedades de que cuida esta Lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.”

Em que pese o que foi exposto pela Comissão de Mérito que nos antecedeu, entendemos que a proposição reforça a Lei 17.403/2020 já aprovada, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em